

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para caracterizar como ato de improbidade administrativa a concessão de benefícios de programas sociais governamentais em desacordo com os critérios fixados em lei.

Autora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

1. Cuida o projeto de lei sob exame de acrescentar inciso XIV ao **art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos caso de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional”.

2. Dito inciso apresenta a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, mal tratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....
XIV – permitir, facilitar ou concorrer para a concessão de benefícios de programas sociais governamentais em desacordo com os critérios fixados



C800AC0138

em lei.”

3. Colhe-se da justificação:

“Os meios de comunicação têm exibido, nos últimos meses, reiteradas denúncias de desvios praticados em programas sociais mantidos pelo governo federal mediante cooperação com os Municípios. Nos casos que foram objeto de denúncia constata-se que, ao invés de serem cumpridos os requisitos legais, dentre os quais o de baixa renda familiar, a qualificação das pessoas habilitadas a receber os pagamentos, produtos ou serviços distribuídos por esses programas foi pautada por critérios evidentemente políticos, em favor de auxiliares ou aliados de detentores do poder local. Como resultado dessa prática, benefícios foram concedidos a quem deles não precisava, levando ao esgotamento dos recursos sem que houvesse proveito para as famílias efetivamente carentes, às quais os programas sociais são formalmente destinados.

Tais desvios de finalidade, apesar de praticados localmente, chegam a afetar a credibilidade dos programas sociais como um todo. Há que se considerar, porém, que a participação das prefeituras municipais em programas dessa natureza é praticamente inevitável. A dimensão territorial do Brasil torna impossível ao governo federal gerenciar diretamente a distribuição dos benefícios a famílias espalhadas por milhares de Municípios. O fracasso de experiências passadas de ação centralizada indica que o caminho a trilhar é o de preservar a descentralização, buscando porém aperfeiçoar os instrumentos gerenciais e legais que possam assegurar o correto emprego dos recursos públicos.

Face a essa realidade, tomo a iniciativa de apresentar projeto de lei com o intuito de impor sanções aos administradores municipais que venham a praticar ou propiciar desvios na execução desses programas, ao distribuir seus benefícios a pessoas que não se enquadram nas exigências legais para auferi-los.”

4. O projeto foi aprovado por unanimidade pela COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos do parecer do Relator, Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN.



O referido parecer alertou:

*“A autora da proposição apresenta fundada preocupação com os desvios que têm ocorrido na gestão desses programas, sobretudo na órbita municipal. Argumenta a ilustre parlamentar que, em casos divulgados no último ano pela imprensa, relativos a programas sociais mantidos pelo governo federal com a cooperação de municípios, constatou-se situações em que, em lugar de serem observados os requisitos legais para a habilitação dos beneficiários, o **critério** efetivamente adotado foi **político**, em favor de auxiliares ou aliados de detentores do poder local. Desse fato resultou a concessão de produtos e serviços a pessoas que deles não necessitavam, em detrimento da parcela da população realmente carente.*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno).

2. Cuida-se de introduzir mais um inciso – **XIV** – no **art. 10** da **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional”.

3. Essa **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**, tem assento no **§ 4º**, do **art. 37**, da Constituição Federal, segundo o qual:

“Art. 37.

.....
§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão



a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradações previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

.....”

4. Como se vê, o projeto de lei em apreço está em consonância com a previsão constitucional, inserindo-se, por outro lado, no contexto do ordenamento jurídico em vigor.

5. Quanto à **técnica legislativa** adotada está adequada às normas da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

6. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.502, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JAMIL MURAD
Relator



C800AC0138

ArquivoTempV.doc



C800AC0138